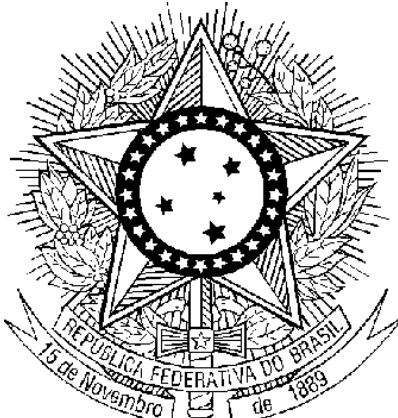


AVULSO NÃO
PUBLICADO
INADEQUAÇÃO
NA COMISSÃO
DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.464-C, DE 2007 (Do Sr. Zequinha Marinho)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do Araguaia e do Tocantins - CODEVAT - e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PEDRO HENRY); da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relator: DEP. ASDRÚBAL BENTES); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. RICARDO BERZOINI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- substitutivo do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza o Poder Executivo a criar a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do Araguaia e do Tocantins – CODEVAT – com o objetivo de planejar e executar ações e programas para promover o desenvolvimento social e econômico dos municípios cujos territórios se situem total ou parcialmente nas bacias hidrográficas dos rios Araguaia e Tocantins.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nos termos do art. 43 da Constituição Federal, a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do Araguaia e do Tocantins – CODEVAT –, como empresa pública vinculada ao Ministério da Integração Nacional.

Art. 3º A CODEVAT terá sede e foro no Distrito Federal e atuação na área abrangida pelas bacias hidrográficas dos rios Araguaia e Tocantins, compreendendo municípios situados nos Estados de Goiás, Mato Grosso, Tocantins, Pará e Maranhão, e o Distrito Federal, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação.

Art. 4º A CODEVAT será regida por esta Lei, pelos seus Estatutos a serem aprovados por decreto, e pelas normas de direito aplicáveis.

Art. 5º A CODEVAT terá por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agro-industriais, dos recursos de água e solo das bacias hidrográficas dos rios Araguaia e Tocantins, diretamente ou

por intermédio de entidades públicas e privadas, promovendo o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agro-industriais e agropecuários, podendo, para esse efeito, coordenar ou executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infra-estrutura, particularmente de captação de água para fins de irrigação, de construção de canais primários ou secundários, e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme Plano Diretor em articulação com os órgãos federais, estaduais e municipais competentes.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, poderá a CODEVAT atuar, por delegação dos órgãos competentes federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais, como Agente do Poder Público, desempenhando funções de administração e fiscalização do uso racional dos recursos de água e solo.

Art. 6º O Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre:

- I - administração da CODEVAT;
- II - o capital social da CODEVAT e sua forma de integralização;
- III – o quadro de pessoal da CODEVAT e seu regime jurídico.

Art. 7º Constituição de receitas da CODEVAT:

I - o produto da cobrança pela utilização da infra-estrutura e pela prestação de serviços de fornecimento de água nos locais em que esta for demandada;

II – o produto da cobrança pela utilização de solos por ela colocados à disposição;

III – o produto da cobrança pela prestação de serviços técnicos e institucionais a entidades públicas e privadas.

Art. 8º Para a realização dos seus objetivos, a CODEVAT poderá:

I - estimular e orientar a iniciativa privada, promover a organização e participar do capital de empresas de produção, beneficiamento e industrialização de produtos primários;

II - promover e divulgar, junto a entidades públicas e privadas, informações sobre recursos naturais e condições sociais e econômicas e disponibilidade de infra-estruturas, visando à realização de empreendimentos nas áreas das bacias hidrográficas dos rios Araguaia e Tocantins;

III - elaborar, em colaboração com os demais órgãos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais que atuam na área, os planos anuais e plurianuais de desenvolvimento integrado das bacias hidrográficas dos rios Araguaia e Tocantins, indicando os programas e projetos prioritários, com relação às atividades previstas na presente Lei;

IV - projetar, construir e operar obras de infra-estrutura hídrica e de melhoria das condições de aproveitamento de solos para fins agrícolas.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os rios Araguaia e Tocantins, formam uma bacia hidrográfica contínua, com área de drenagem de cerca de 921 mil km², equivalente a 11% do território nacional, abrangendo partes dos Estados do Pará (30,3%), Tocantins (30,2%), Goiás (21,3%), Mato Grosso (14,7%), Maranhão (3,3%) e do Distrito Federal (0,1%). As nascentes de ambos os rios situam-se na região Centro-Oeste, o Araguaia nasce na divisa entre Goiás e Mato Grosso e o Tocantins e Goiás. Acrescidos por inúmeros afluentes, correm para a Região Norte e se juntam no “Bico do Papagaio”, no extremo norte do Estado de Tocantins, onde também fazem divisa o Maranhão e o Pará. A partir da junção, o Tocantins, crescido com a enorme vazão do Araguaia, corre por terras paraenses até sua foz em frente à ilha de Marajó.

O rio Tocantins nasce no Planalto de Goiás, a cerca de 1.000 m de altitude, formado pela junção dos rios das Almas e Maranhão. Entre seus principais afluentes, destacam-se, na margem direita, os rios Bagagem, Tocantinzinho, Paranã, do Sono, Manoel Alves, Grande e Farinha, e, na margem esquerda, o rio Santa Teresinha. Seu principal tributário, entretanto, é o rio Araguaia (2.600 km de extensão), onde está situada a Ilha do Bananal, maior ilha fluvial do mundo. Após a confluência com o rio Araguaia, destaca-se o rio Itacaúnas, pela margem esquerda. A extensão total do rio Tocantins é de 1.960 km.

O clima da bacia hidrográfica do Araguaia-Tocantins é tropical, com temperatura média anual de 26°C e precipitação média anual de 1.837 mm. A evapotranspiração média anual é de 1.378 mm, correspondendo

a 75% da precipitação média anual. Na região ocorrem dois períodos climáticos bem definidos: a estação das chuvas, de outubro a abril, quando ocorrem mais de 90% da precipitação, e a estação da seca, que se prolonga de maio a setembro, com ausência quase total de chuvas e baixa umidade relativa do ar.

Os solos de maior ocorrência na região são os latossolos vermelho-amarelos e vermelhos, geralmente presentes nos chapadões ou superfícies de erosão estabilizadas mais antigas, assim como nas pediplanícies e fluvioplanícies interiores. São geralmente profundos e bem drenados, caracterizados pela necessidade de correção e adubação para o uso agrícola. A eles estão comumente associados solos concrecionais, neossolos quartzarenicos e argissolos. A topografia em geral plana ou pouco ondulada, entretanto, favorece a agricultura em grande escala, pela facilidade de mecanização.

O bioma Floresta Amazônica ocupa as porções norte e noroeste da bacia, apresentando características de zona de transição para o bioma Cerrado, que domina a maior parte da área. O Cerrado apresenta como fisionomia freqüente a formação aberta de árvores e arbustos baixos, coexistindo com uma camada rasteira graminosa e destaca-se pela grande biodiversidade. Estimativas apontam para a existência de mais de 6.000 espécies de árvores e 800 espécies de aves, além de grande variedade de peixes e outras formas de vida.

O processo de ocupação da bacia do Tocantins-Araguaia intensificou-se a partir da década de 70, com a construção da rodovia Belém-Brasília, da hidrelétrica de Tucuruí e da expansão das atividades agropecuárias e de mineração. Mais recentemente, a supressão da vegetação nativa por atividades agrícolas foi impulsionada pela infra-estrutura de transporte intermodal e portos de exportação, que se reflete na grande valorização das terras do sul do Pará e Maranhão. O avanço da fronteira agrícola tem extrapolado o bioma Cerrado e avançando no bioma Floresta Amazônica. A ocupação humana e a construção de estradas transformaram a paisagem do Cerrado em ilhas inseridas numa matriz de agroecossistemas.

Num rápido processo de ocupação, a população da bacia hidrográfica do Araguaia-Tocantins, segundo o censo demográfico de 2000, já era de 7.177.930 habitantes, distribuída em 417 municípios, dos quais 378 têm a sede nela situada. No entanto, a densidade demográfica na bacia do Araguaia-Tocantins ainda é baixa, de 7,79 hab./km², bem menor que a média do País, que é de 19,84 hab./km².

Na região, 74% da população está concentrada em áreas urbanas. A rede urbana regional é bastante fragmentada, observando-se a predominância expressiva de municípios com até 5.000 habitantes. Entre as

mais populosas cidades, destacam-se Imperatriz (MA) (219 mil hab.), Palmas (TO) (133 mil hab.), Araguaína (TO) (106 mil hab.), Marabá (PA) (134 mil hab.) e Belém (PA) (1.272 mil hab.). As capitais estaduais, Palmas e Belém, são importantes pólos de desenvolvimento regional. No Estado de Goiás, merecem destaque as cidades de Planaltina (74 mil hab.) e Goianésia (40 mil hab.), e, em Mato Grosso, Barra do Garças (52 mil hab.) e Primavera do Leste (40 mil hab.).

Apesar do desenvolvimento verificado nas últimas décadas, a bacia do Araguaia-Tocantins reflete ainda as profundas diferenças regionais do País em seus indicadores sociais e econômicos. A taxa de mortalidade infantil (por mil nascidos vivos), por exemplo, varia de 22,24‰, no Distrito Federal, a 52,79‰, no Estado do Maranhão, muito elevada mesmo se comparada à média nacional, que é de 33,55‰ (IBGE, 2000). Apenas o Distrito Federal e o Estado de Goiás, com IDH de 0,844 e de 0,770, respectivamente, apresentam esse índice superior à média nacional, que é de 0,769 (IPEA, 2000). Também em relação ao PIB per capita, são notórios os desequilíbrios. A apenas o Distrito Federal, com PIB per capita R\$10.935,00, tem esse indicador acima da média nacional, que, em 1999, era de R\$5.740,00, segundo o IBGE.

A mineração representa importante setor na economia regional, pois na bacia encontram-se as atividades mineradoras de Carajás (PA) e áreas de garimpo dispersas, como na região de Barra do Garças (MT). Os minérios mais importantes produzidos são: ouro, ferro, amianto, cobre, níquel, bauxita, manganês e cassiterita.

O extrativismo vegetal é uma atividade econômica significativa na região e apresenta como principais produtos: carvão vegetal, produção de lenha e a extração de madeiras, castanha-do-pará, açaí, palmito e pequi. A exploração madeireira tem destaque nos Estados do Pará e Goiás, em geral acompanhando novas áreas de colonização ou grandes empreendimentos agropecuários.

A agricultura regional é principalmente voltada para a produção de grãos. A soja vem ocupando grande importância no contexto regional principalmente em Goiás e Mato Grosso e, de forma menos expressiva, no Pará. O seu cultivo na região iniciou-se em meados da década de 80. O arroz constitui uma lavoura importante na região, concentrando-se nos Estados do Tocantins e Goiás. O feijão, a mandioca e o milho são, em geral, culturas tradicionais típicas de pequenos produtores.

A pecuária desenvolvida na região está voltada basicamente para a produção de carne de bovinos e suínos. A bovinocultura extensiva de corte é praticada nas áreas cultivadas ou então imediatamente após a eliminação parcial da cobertura vegetal nativa. As extensas pastagens

naturais, em geral, apresentam baixa capacidade de suporte animal, sendo necessárias áreas de pastagem cultivada e manejo para expansão do rebanho. Em 2002, o rebanho bovino na região atingiu 33,8 milhões de cabeças.

Está em andamento um amplo programa de aproveitamento dos potenciais hidráulicos da bacia hidrográfica do Araguaia-Tocantins para geração de energia elétrica. Além das quatro usinas já em operação na bacia (Tucuruí, Serra da Mesa, Cana Brava e Luís Eduardo Magalhães), com capacidade instalada de 6.850 MW, estão já concedidas mais seis e 15 estão planejadas.

Um cuidadoso planejamento da utilização dos vastos recursos hídricos da bacia é fundamental para que se atenda ao critério do uso múltiplo e sustentável, para que usos como o hidrelétrico não inviabilizem outros, como a navegação, a irrigação e o próprio abastecimento humano.

A bacia hidrográfica do Araguaia-Tocantins tem, portanto, um enorme potencial a ser explorado de forma sustentável, com responsabilidade, em benefício não só regional, como de todo o Brasil, da nossa e das futuras gerações.

Essa exploração necessita de um sistema institucional sólido e ágil, que só pode ser concretizado na forma de uma empresa estatal, estruturada com esse objetivo.

Contamos, assim, com o apoio dos ilustres membros do Congresso Nacional para o aperfeiçoamento e aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2007

Deputado **ZEQUINHA MARINHO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção IV
Das Regiões

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 12, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção I
Do Congresso Nacional

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.464, de 3 de julho de 2007, elaborado pelo nobre Deputado Zequinha Marinho, que representa na Câmara dos Deputados a valorosa população do Estado do Pará, autoriza o Poder Executivo a criar a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do Araguaia e do Tocantins – CODEVAT, nos termos do art. 43 da Constituição Federal.

A proposição foi distribuída pela Mesa Diretora desta Casa Legislativa à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e à Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional para análise do mérito, e às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise terminativa, respectivamente, da adequação financeira ou orçamentária e da constitucionalidade ou juridicidade nos termos do art. 54, incisos I e II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados-RICD.

De acordo com o disposto no art. 24 do RICD, o projeto de lei em questão está sujeito à apreciação conclusiva das mencionadas Comissões encarregadas da análise do seu mérito, ressalvado o disposto no § 2º do art. 132 e nas alíneas “g” e “h” desse mesmo artigo.

Cabe-nos portanto, analisar o mérito da proposta com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do RICD.

Esgotado o prazo regimental aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto em epígrafe autoriza o Poder Executivo a instituir a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do Araguaia e do Tocantins-CODEVAT, como empresa pública vinculada ao Ministério de Integração Regional.

A atuação da CODEVAT abrangerá os territórios compreendidos pelas bacias hidrográficas contínuas dos rios Tocantins e Araguaia, com área de drenagem de cerca de 921 mil quilômetros quadrados, que se estende por municípios, total ou parcialmente, situados nos Estados de Goiás, Mato Grosso, Tocantins, Pará, Maranhão e ainda por trechos do Distrito Federal.

A região de atuação da CODEVAT, além da abundante rede hidrográfica, apresenta clima tropical, solos profundos e drenados e topografia plana, fatores que favorecem a mecanização para o desenvolvimento da agricultura e de outros empreendimentos das cadeias produtivas dos agronegócios, entre eles o

extrativismo vegetal, a adequada exploração madeireira e uma pecuária de qualidade voltada para a produção de carne bovina e suína.

Ademais, a mesma região possui alto potencial de mineração, especialmente para a produção de ouro, ferro, amianto, cobre, níquel, bauxita, manganês e cassiterita.

A CODEVAT poderá, no âmbito dos setores econômicos referidos e de outros, estimular a exploração racional e sustentável dessas riquezas, criando condições e oportunidades para a geração de empregos, auferição de renda e incremento do consumo na região, beneficiando a população local, sua qualidade de vida, e fazendo cumprir efetivamente, nessa esquecida área do território nacional, os preceitos do art. 43 da Constituição Federal quanto à necessidade de articulação de ações visando ao seu desenvolvimento sócio-econômico e à redução das desigualdades que a atingem.

No atendimento desse propósito, é necessário um cuidadoso planejamento da utilização dos vastos recursos naturais da região, em especial de suas bacias hídricas, sendo fundamental obedecer a rigorosos critérios de seu uso múltiplo e sustentável, condições essas que melhor serão efetivadas se tal ordenamento estiver sob a responsabilidade de uma companhia especializada e isenta instituída especialmente para esse fim.

Considerando os elementos acima descritos e reconhecendo o mérito da presente proposta, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1464, de 2007, na forma de substitutivo ora apresentado, objetivando simplificar o projeto, dada a sua natureza autorizativa.

Sala das Comissões em 28 de abril de 2009

Deputado Pedro Henry

Relator

SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 1.464, DE 2007 (Do Sr. Zequinha Marinho)

Autoriza o Poder Executivo a **instituir** a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do Araguaia e do Tocantins – CODEVAT – e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, nos termos do art. 43 da Constituição Federal, a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do Araguaia e do Tocantins – CODEVAT, como empresa pública vinculada ao ministério responsável pela formulação e condução da política de desenvolvimento nacional integrada.

Art. 2º A CODEVAT terá por finalidade a promoção do desenvolvimento integrado e auto-sustentável dos municípios dos Estados de Goiás, Mato Grosso, Tocantins, Pará, Maranhão e o Distrito Federal, cujos territórios se situem, total ou parcialmente, nas bacias hidrográficas dos rios Araguaia e Tocantins, visando à redução das desigualdades nessa região, a geração de empregos, de renda, e a melhoria das condições de vida da população local.

Art. 3º Para o alcance de sua finalidade, a CODEVAT poderá:

I – coordenar e articular a execução de ações, programas e projetos aprovados e voltados à execução de planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, com os órgãos e entidades federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e, com instituições do setor privado que tenham objetivos e competências comuns;

II – proceder diretamente, ou por meio de coordenação e articulação com os órgãos, entidades e instituições a que se refere o inciso I, ao aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários, agroindustriais e de outros segmentos dos agronegócios, dos recursos de água e de solo das bacias hidrográficas dos rios Araguaia e Tocantins, promovendo o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de projetos, cooperativas agrícolas e agropecuárias e de distritos agroindustriais;

III – estimular, articular e orientar empreendedores do setor privado, promovendo a organização e participação de investidores - pessoas físicas - e de capitais de empresas de produção, beneficiamento e industrialização de produtos primários;

IV – promover pesquisas e divulgar, junto a órgãos e entidades dos setores privado e público, dados sobre recursos naturais, condições sociais e econômicas, disponibilidade de infra-estrutura e outras informações, visando à realização de empreendimentos nas áreas de abrangência das bacias hidrográficas dos rios Araguaia e Tocantins; e,

V – projetar, construir e operar diretamente ou em coordenação com órgãos e entidades públicos e instituições do setor privado, obras de infra-estrutura hídrica e de melhoria das condições de aproveitamento dos solos para os fins relacionados no inciso II.

Art. 4º A lei específica que instituir a CODEVAT disporá sobre seus objetivos, competências, estrutura básica, quadro de pessoal e regime jurídico, capital social e fontes de receita.

Parágrafo Único. Ato do Poder Executivo estabelecerá os estatutos, a organização, a estrutura regimental e o funcionamento da CODEVAT.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões em 28 de abril de 2008

Deputado Pedro Henry
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.464/07, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Henry.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Sérgio Moraes - Vice-Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Fernando Nascimento, Hermes Parcianello, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Rocha, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Armando Abílio, Edigar Mão Branca, Edinho Bez, Eduardo Barbosa, Emilia Fernandes, Gladson Cameli, Ildelei Cordeiro, Jorginho Maluly, Marcio Junqueira, Maria Helena e Vanessa Graziotin.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.464, de 2007, de autoria do Deputado Zequinha Marinho, autoriza o Poder Executivo a criar a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do Araguaia e do Tocantins (Codevat), com o objetivo de planejar e executar ações e programas para promover o desenvolvimento social e econômico dos municípios localizados nas bacias hidrográficas dos rios Araguaia e Tocantins. A Codevat, de acordo com a proposição, é uma empresa pública, vinculada ao Ministério da Integração Nacional, com sede e foro no Distrito Federal e atuação nos Vales do Araguaia e do Tocantins.

O projeto estabelece que a finalidade da Codevat é o aproveitamento para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos d'água das bacias hidrográficas, promovendo o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários. Para tanto, a Codevat pode coordenar ou executar obras de infraestrutura, em especial de captação de água para irrigação, de construção de canais ou obras de saneamento básico, eletrificação e transportes.

Em seu art. 6º, o projeto de lei prevê que o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre a administração da Companhia, seu capital social e forma de integralização e sobre o quadro de pessoal e seu regime jurídico.

As receitas da Codevat, de acordo como o art. 7º da proposição, serão provenientes do produto da cobrança pela utilização de sua infraestrutura, pela prestação de serviços de fornecimento de água, pela utilização de solos por ela colocados à disposição e pela prestação de serviços técnicos e institucionais a entidades públicas e privadas.

Por fim, para a realização dos seus objetivos, a Codevat poderá estimular e orientar a iniciativa privada, promover a organização e participar do capital de empresas de produção, beneficiamento e industrialização de produtos primários; promover e divulgar, junto a entidades públicas e privadas, informações sobre recursos naturais e condições sociais e econômicas e disponibilidade de infraestruturas, visando à realização de empreendimentos nas áreas das bacias hidrográficas dos rios Araguaia e Tocantins, indicando os programas e projetos prioritários, com relação às atividades que deverá executar; e projetar, construir e operar obras de infra-estrutura hídrica e de melhoria das condições de aproveitamento de solos para fins agrícolas.

A proposição recebeu parecer favorável na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e foi aprovada na forma do substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Pedro Henry. O substitutivo subtraiu alguns artigos do projeto original, de forma a tornar a proposição mais simples, tendo em vista que ela é autorizativa.

O projeto de lei tramitará, ainda, pelas comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de cidadania. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO

Segundo o Autor da matéria, Deputado Zequinha Marinho, os rios Araguaia e Tocantins, formam uma bacia hidrográfica contínua, com área de drenagem de cerca de 921 mil km², equivalente a 11% do território nacional, abrangendo partes dos Estados do Pará (30,3%), Tocantins (30,2%), Goiás (21,3%), Mato Grosso (14,7%), Maranhão (3,3%) e do Distrito Federal (0,1%). As nascentes de ambos os rios situam-se na região Centro-Oeste, o Araguaia nasce na divisa entre Goiás e Mato Grosso e o Tocantins e Goiás. Acrescidos por inúmeros afluentes, correm para a Região Norte e se juntam no “Bico do Papagaio”, no extremo norte do Estado de Tocantins, onde também fazem divisa o Maranhão e o Pará. A partir da junção, o Tocantins, crescido com a enorme vazão do Araguaia, corre por terras paraenses até sua foz em frente à ilha de Marajó.

O rio Tocantins nasce no Planalto de Goiás, a cerca de 1.000 m de altitude, formado pela junção dos rios das Almas e Maranhão. Entre seus principais afluentes, destacam-se, na margem direita, os rios Bagagem, Tocantinzinho, Paranã, do Sono, Manoel Alves, Grande e Farinha, e, na margem esquerda, o rio Santa Teresa. Seu principal tributário, entretanto, é o rio Araguaia (2.600 km de extensão), onde está situada a Ilha do Bananal, maior ilha fluvial do mundo. Após a confluência com o rio Araguaia, destaca-se o rio Itacaúnas, pela margem esquerda. A extensão total do rio Tocantins é de 1.960 km.

O clima da bacia hidrográfica do Araguaia-Tocantins é tropical, com temperatura média anual de 26°C e precipitação média anual de 1.837 mm. A evapotranspiração média anual é de 1.378 mm, correspondendo a 75% da precipitação média anual. Na região ocorrem dois períodos climáticos bem definidos: a estação das chuvas, de outubro a abril, quando ocorrem mais de 90% da precipitação, e a estação da seca, que se prolonga de maio a setembro, com ausência quase total de chuvas e baixa umidade relativa do ar.

Os solos de maior ocorrência na região são os latossolos vermelho-amarelos e vermelhos, geralmente presentes nos chapadões ou superfícies de erosão estabilizadas mais antigas, assim como nas pediplanícies e fluvioplanícies interiores. São geralmente profundos e bem drenados, caracterizados pela necessidade de correção e adubação para o uso agrícola. A eles estão comumente associados solos concrecionais, neossolos quartzarênicos e argissolos. A topografia em geral plana ou pouco ondulada, entretanto, favorece a agricultura em grande escala, pela facilidade de mecanização.

O bioma Floresta Amazônica ocupa as porções norte e noroeste da bacia, apresentando características de zona de transição para o bioma Cerrado, que domina a maior parte da área. O Cerrado apresenta como fisionomia freqüente a formação aberta de árvores e arbustos baixos, coexistindo com uma camada rasteira graminosa e destaca-se pela grande biodiversidade. Estimativas apontam para a existência de mais de 6.000 espécies de árvores e 800 espécies de aves, além de grande variedade de peixes e outras formas de vida.

O processo de ocupação da bacia do Tocantins-Araguaia intensificou-se a partir da década de 70, com a construção da rodovia Belém-Brasília, da hidrelétrica de Tucurui e da expansão das atividades agropecuárias e de mineração. Mais recentemente, a supressão da vegetação nativa por atividades agrícolas foi impulsionada pela infra-estrutura de transporte intermodal e portos de exportação, que se reflete na grande valorização das terras do sul do Pará e Maranhão. O avanço da fronteira agrícola tem extrapolado o bioma Cerrado e avançando no bioma Floresta Amazônica. A ocupação humana e a construção de estradas transformaram a paisagem do Cerrado em ilhas inseridas numa matriz de agroecossistemas.

Num rápido processo de ocupação, a população da bacia hidrográfica do Araguaia-Tocantins, segundo o censo demográfico de 2000, já era de 7.177.930 habitantes, distribuída em 417 municípios, dos quais 378 têm a sede nela situada. No entanto, a densidade demográfica na bacia do Araguaia-Tocantins ainda é baixa, de 7,79 hab./km², bem menor que a média do País, que é de 19,84 hab./km².

Na região, 74% da população está concentrada em áreas urbanas. A rede urbana regional é bastante fragmentada, observando-se a predominância expressiva de municípios com até 5.000 habitantes. Entre as mais populosas cidades, destacam-se Imperatriz (MA) (219 mil hab.), Palmas (TO) (133 mil hab.), Araguaína (TO) (106 mil hab.), Marabá (PA) (134 mil hab.) e Belém (PA) (1.272 mil hab.). As capitais estaduais, Palmas e Belém, são importantes pólos de desenvolvimento regional. No Estado de Goiás, merecem destaque as cidades de Planaltina (74 mil hab.) e Goianésia (40 mil hab.), e, em Mato Grosso, Barra do Garças (52 mil hab.) e Primavera do Leste (40 mil hab.).

Apesar do desenvolvimento verificado nas últimas décadas, a bacia do Araguaia-Tocantins reflete ainda as profundas diferenças regionais do País em seus indicadores sociais e econômicos. A taxa de mortalidade infantil (por mil nascidos vivos), por exemplo, varia de 22,24‰, no Distrito Federal, a 52,79‰, no Estado do Maranhão, muito elevada mesmo se comparada à média nacional, que é de 33,55‰ (IBGE, 2000). Apenas o Distrito Federal e o Estado de Goiás, com IDH de 0,844 e de 0,770, respectivamente, apresentam esse índice superior à média nacional, que é de 0,769 (IPEA, 2000). Também em relação ao PIB per capita, são notórios os desequilíbrios. A apenas o Distrito Federal, com PIB per capita R\$10.935,00, tem esse indicador acima da média nacional, que, em 1999, era de R\$5.740,00, segundo o IBGE.

A mineração representa importante setor na economia regional, pois na bacia encontram-se as atividades mineradoras de Carajás (PA) e áreas de garimpo dispersas, como na região de Barra do Garças (MT). Os minérios mais importantes produzidos são: ouro, ferro, amianto, cobre, níquel, bauxita, manganês e cassiterita.

O extrativismo vegetal é uma atividade econômica significativa na região e apresenta como principais produtos: carvão vegetal, produção de lenha

e a extração de madeiras, castanha-do-pará, açaí, palmito e pequi. A exploração madeireira tem destaque nos Estados do Pará e Goiás, em geral acompanhando novas áreas de colonização ou grandes empreendimentos agropecuários.

A agricultura regional é principalmente voltada para a produção de grãos. A soja vem ocupando grande importância no contexto regional principalmente em Goiás e Mato Grosso e, de forma menos expressiva, no Pará. O seu cultivo na região iniciou-se em meados da década de 80. O arroz constitui uma lavoura importante na região, concentrando-se nos Estados do Tocantins e Goiás. O feijão, a mandioca e o milho são, em geral, culturas tradicionais típicas de pequenos produtores.

A pecuária desenvolvida na região está voltada basicamente para a produção de carne de bovinos e suíños. A bovinocultura extensiva de corte é praticada nas áreas cultivadas ou então imediatamente após a eliminação parcial da cobertura vegetal nativa. As extensas pastagens naturais, em geral, apresentam baixa capacidade de suporte animal, sendo necessárias áreas de pastagem cultivada e manejo para expansão do rebanho. Em 2002, o rebanho bovino na região atingiu 33,8 milhões de cabeças.

Está em andamento um amplo programa de aproveitamento dos potenciais hidráulicos da bacia hidrográfica do Araguaia-Tocantins para geração de energia elétrica. Além das quatro usinas já em operação na bacia (Tucurui, Serra da Mesa, Cana Brava e Luís Eduardo Magalhães), com capacidade instalada de 6.850 MW, estão já concedidas mais seis e 15 estão planejadas.

Um cuidadoso planejamento da utilização dos vastos recursos hídricos da bacia é fundamental para que se atenda ao critério do uso múltiplo e sustentável, para que usos como o hidrelétrico não inviabilizem outros, como a navegação, a irrigação e o próprio abastecimento humano.

A bacia hidrográfica do Araguaia-Tocantins tem, portanto, um enorme potencial a ser explorado de forma sustentável, com responsabilidade, em benefício não só regional, como de todo o Brasil, da nossa e das futuras gerações.

Portanto, essa exploração necessita de um sistema institucional sólido e ágil, que só pode ser concretizado na forma de uma empresa estatal, estruturada com esse objetivo.

Pelo exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1464 de 2007, no âmbito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2009

Deputado Asdrubal Bentes
Deputado Federal

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.464/2007, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado Asdrubal Bentes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcelo Serafim - Presidente, Perpétua Almeida e Sergio Petecão - Vice-Presidentes, Antonio Feijão, Asdrubal Bentes, Dalva Figueiredo, Francisco Praciano, Janete Capiberibe, Lúcio Vale, Maria Helena, Neudo Campos, Silas Câmara, Washington Luiz, Zequinha Marinho, Bene Camacho, Eduardo Valverde, Fernando Melo, Henrique Afonso, Marcio Junqueira e Wandenkolk Gonçalves.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2010.

Deputado MARCELO SERAFIM
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.464, de 2007, do nobre Deputado Zequinha Marinho, autoriza o Poder Executivo a criar a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do Araguaia e do Tocantins – CODEVAT com o objetivo de planejar e executar ações e programas para promover o desenvolvimento social e econômico dos municípios cujos territórios se situem, total ou parcialmente, nas bacias hidrográficas dos rios Araguaia e Tocantins. A empresa terá por finalidade o aproveitamento para fins agrícolas, agropecuários e agro-industriais, dos recursos de água e solo das bacias hidrográficas dos rios Araguaia e Tocantins.

A administração da CODEVAT; o capital social e sua forma de integralização; o quadro de pessoal e seu regime jurídico serão determinados pelo Presidente da República mediante decreto.

O projeto determina que constituirão receitas da CODEVAT:

I - o produto da cobrança pela utilização da infraestrutura e pela prestação de serviços de fornecimento de água nos locais em que esta for demandada;

II – o produto da cobrança pela utilização de solos por ela colocados à disposição;

III – o produto da cobrança pela prestação de serviços técnicos e institucionais a entidades públicas e privadas.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião realizada em 17 de junho de 2009, aprovou o Projeto de Lei nº 1.464/07, com substitutivo.

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião realizada em 17 de março de 2010, aprovou o Projeto de Lei nº 1.464/07.

Não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010, Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009, estabelece em seu artigo 123 o seguinte:

“Art. 123. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2010 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2010 a 2012, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.”

Além disso, dispõe a Súmula nº 01/2008-CFT que “É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, - Lei de

Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, bem como a respectiva compensação.”

A implementação das propostas constantes do Projeto em análise implicará, necessariamente, em gastos adicionais para o Tesouro Nacional, para os quais não há previsão nos orçamentos da União. A proposição, também, não apresenta as estimativas exigidas pela legislação acima citada, nem as respectivas compensações.

Isso posto, não obstante os nobres propósitos considerados na elaboração da proposição, voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.464, de 2007, e do substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2010

Deputado **Ricardo Berzoini**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.464-B/07 e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do relator, Deputado Ricardo Berzoini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pepe Vargas, Presidente; Márcio Reinaldo Moreira e Guilherme Campos, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Félix Mendonça, Gladson Cameli, João Dado, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Manoel Junior, Pedro Novais, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Takayama, Valtenir Pereira, Vignatti, Virgílio Guimarães, Andre Vargas, Celso Maldaner, Cleber Verde, Ildorlei Cordeiro, João Bittar, Leonardo Quintão, Maurício Quintella Lessa, Regis de Oliveira e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2010.

Deputado **PEPE VARGAS**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO